



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 13811.001375/99-25
SESSÃO DE : 18 de março de 2004
RECURSO Nº : 126.276
RECORRENTE : SERV-LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAREIRAS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

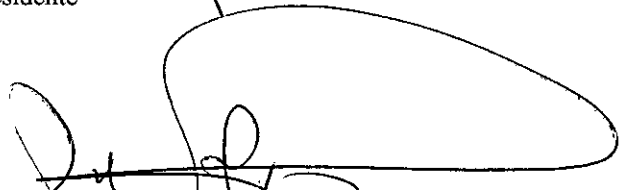
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.267

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LENCE CARLUCI, ATALINA RODRIGUES ALVES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 126.276
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.267
RECORRENTE : SERV-LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAREIRAS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório 160.602/99, às fls. 2, pela existência de pendências da empresa e/ou contribuintes junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS protocolada pela contribuinte (fls. 01) foi considerada improcedente, pois não foi juntada documentação hábil para ilidir as pendências da pessoa jurídica e, inconformada com tal decisão, o contribuinte impugnou o despacho denegatório sustentando o seguinte:

- que apresentou a documentação na época solicitada e está anexando cópias dos documentos providenciados;
- que está providenciando as Certidões Negativas de Débitos (CND) atuais junto à PGFN e ao INSS;
- que a documentação para a liberação da certidão do INSS, pelo que requer a prorrogação e, quanto à certidão da PGFN saiu positiva devido à existência de um débito, cujo DARF foi apresentado através de “envelopamento”.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do Simples, tendo em vista que a regularidade da contribuinte, bem como de seus sócios perante a PGFN e o INSS não foi comprovada, ficando mantida a exclusão do regime simplificado de recolhimento de tributos.

Intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde, além de serem reiteradas as razões expendidas na Impugnação, alega que anexou aos autos CND dos sócios junto à PGFN, Carta do INSS declarando a regularidade da empresa e certidão de objeto e pé da 5ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, onde consta a apresentação do pagamento de DARF's pelo contribuinte.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.276
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.267

VOTO

Como se depura do relatório, o débito não foi discriminado no Ato Declaratório que determinou a exclusão da contribuinte do SIMPLES, contudo há documentos que comprovam a existência de débitos da Recorrente junto à PGFN, inclusive inscrição em Dívida Ativa da União em fase de Execução Fiscal (nº 97.540341-4, ref. CDA nº 80.6.96.079170-7 P.A 13808217796/96-82).

Consta da Certidão de Objeto e Pé de fls. 55 que a contribuinte (executada) juntou aos Autos do Processo “Comprovante (s) de pagamento e os autos encontram-se no aguardo de manifestação do exequente”.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a Repartição de Origem providencie as seguintes informações:

1) Quais os débitos que ensejaram a expedição do Ato Declaratório de exclusão da contribuinte do Simples especificando o nº e data da inscrição na Dívida Ativa, natureza do débito e valor.

2) Se os débitos constantes da Execução Fiscal 97.540341-4 foram adimplidos na forma do que consta às fls. 55 e quando foram efetuados os respectivos recolhimentos.

Após a intimação da recorrente para se pronunciar quanto à diligência requerida em atendimento do direito à ampla defesa e ao contraditório, retornem os autos à Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator